

**JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E O COMBATE AO
TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO SETOR SUCROENERGÉTICO
BRASILEIRO: ENTRE A TUTELA JURISDICIONAL E OS DESAFIOS DA
TERCEIRIZAÇÃO**

**JURISPRUDENCE OF THE SUPERIOR LABOR COURT AND THE FIGHT AGAINST
SLAVE-LIKE LABOR IN THE BRAZILIAN SUGAR-ENERGY SECTOR: BETWEEN
JUDICIAL PROTECTION AND THE CHALLENGES OF OUTSOURCING**

**JURISPRUDENCIA DEL TRIBUNAL SUPERIOR DEL TRABAJO Y LA LUCHA CONTRA
EL TRABAJO ANÁLOGO AL ESCLAVO EN EL SECTOR SUCROENERGÉTICO
BRASILEÑO: ENTRE LA TUTELA JUDICIAL Y LOS DESAFÍOS DE LA
SUBCONTRATACIÓN**

 10.56238/revgeov17n2-068

Adailton Borges de Oliveira

Pós-doutorando em Ciência e Tecnologia em Biocombustíveis
Instituição: Universidade Federal de Uberlândia

Alexandre Walmott Borges

Doutorado em biocombustíveis
Instituição: Universidade Estadual Paulista (UNESP)
E-mail: walmott@gmail.com
Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8767-5542>

Isabela Maria Silva Souza

Mestranda em Biocombustíveis
Instituição: Universidade Federal de Uberlândia (UFU)
E-mail: misabela806@gmail.com
Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-8403-6869>

Gilberto Ribeiro Ferreira Jr.

Doutorando
Instituição: Universidade Federal de Uberlândia (UFU)
E-mail: gilberto@hemmeradvocacia.com

Giulia Gabriele Resende

Pós-graduada em Auditoria e Compliance
Instituição: Universidade Federal de Uberlândia (UFU)
E-mail: giuliarezendeadv@gmail.com
Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5790-4025>



João Souza Araújo Filho

Doutorando em Biocombustíveis
Instituição: Universidade Federal de Uberlândia (UFU)
E-mail: joaosouzafilho255@gmail.com
Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-4184-6793>

Milena Xavier Linhares de Andrade Viola

Pós-graduação em Direito Processual Civil, Pós-graduação em Direito Tributário
Instituição: Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET)

Nery dos Santos de Assis

Doutor em Biocombustíveis
Instituição: Universidade Federal de Uberlândia (UFU)
E-mail: assis.ns@icloud.com

RESUMO

O trabalho análogo à escravidão persiste como uma grave violação de direitos humanos no Brasil, com o setor sucroenergético figurando historicamente como um dos mais afetados. Este artigo analisa a evolução da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no enfrentamento a essa prática, com foco nos avanços conceituais e nos desafios de responsabilização. O estudo investiga o conceito de trabalho análogo à escravidão, a dinâmica da fiscalização e, principalmente, a atuação do TST, que, por um lado, consolidou a imprescritibilidade das ações trabalhistas quando se trata de trabalho realizado em condições análogas à escravidão e a suficiência de condições degradantes para a sua caracterização. Por outro lado, a análise de acórdãos demonstra as contradições na responsabilização das grandes usinas, especialmente em cadeias produtivas complexas e com a terceirização, o que fragiliza a efetividade da tutela jurisdicional e pode minar o efeito dissuasório das decisões.

Palavras-chave: Trabalho Escravo. TST. Terceirização. Indústria Sucroenergética. Jurisprudência.

ABSTRACT

Slave-like labor remains a serious human rights violation in Brazil, with the sugar-energy sector historically standing out as one of the most affected. This article analyzes the evolution of the case law of the Superior Labor Court (TST) in addressing this practice, focusing on conceptual advances and the challenges of accountability. The study investigates the concept of slave-like labor, the dynamics of labor inspections, and, above all, the role of the TST, which, on the one hand, has consolidated the imprescriptibility of labor claims arising from work performed under slave-like conditions and the sufficiency of degrading working conditions for its characterization. On the other hand, the analysis of judgments reveals contradictions in holding large mills accountable, especially in complex production chains and in cases of outsourcing, which undermines the effectiveness of judicial protection and may weaken the deterrent effect of judicial decisions.

Keywords: Slave-Like Labor. TST. Outsourcing. Sugar-Energy Industry. Case Law.



RESUMEN

El trabajo esclavo persiste como una grave violación de los derechos humanos en Brasil, siendo el sector del azúcar y el etanol uno de los más afectados históricamente. Este artículo analiza la evolución de la jurisprudencia del Tribunal Superior del Trabajo (TST) en el abordaje de esta práctica, centrándose en los avances conceptuales y los desafíos en materia de rendición de cuentas. El estudio investiga el concepto de trabajo esclavo, la dinámica de la inspección y, principalmente, las acciones del TST, que, por un lado, consolidaron la imprescriptibilidad de las demandas laborales en relación con el trabajo realizado en condiciones análogas a la esclavitud y la suficiencia de las condiciones degradantes para su caracterización. Por otro lado, el análisis de las sentencias demuestra las contradicciones en la rendición de cuentas de las grandes centrales azucareras, especialmente en cadenas productivas complejas y con externalización, lo que debilita la eficacia de la protección judicial y puede socavar el efecto disuasorio de las decisiones.

Palabras clave: Trabajo Esclavo. TST. Externalización. Industria del Azúcar y el Etanol. Jurisprudencia.



1 INTRODUÇÃO

A erradicação do trabalho análogo à escravidão, apesar da abolição formal há mais de 130 anos, permanece um dos mais complexos desafios sociais e jurídicos do Brasil. O fenômeno, que afeta a população mais vulnerável e com baixa escolaridade, está presente em diversos setores da economia, como o setor sucroenergético, de grande relevância econômica, sendo um dos palcos históricos dessa exploração¹ (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Outros setores como a indústria, atividades madeireiras, mineração e serviços domésticos também são palco desta lastimável realidade. As vítimas são exploradas em condições degradantes, com restrição da liberdade e privação da dignidade, sendo frequentemente recrutadas por meio de vulnerabilidades socioeconômicas e pela falta de oportunidades. A fiscalização e o resgate de trabalhadores são realizados por órgãos governamentais, mas o problema persiste devido a aspectos como a desigualdade social, a vulnerabilidade dos trabalhadores e a complexidade das redes de exploração.

O enfrentamento a essa violação exige a atuação coordenada de órgãos de fiscalização e, de maneira crucial, do Poder Judiciário. O Tribunal Superior do Trabalho (TST), como instância máxima da Justiça do Trabalho, desempenha um papel fundamental na interpretação e aplicação da legislação para coibir essa prática.

O presente artigo tem como objetivo analisar a atuação do TST no combate ao trabalho análogo à escravidão, aprofundando o conceito jurídico, a dinâmica de fiscalização e a evolução de sua jurisprudência, notadamente em relação aos desafios impostos por modelos de negócio como a terceirização.

A relevância do tema é atestada por dados recentes. Em 2023, o cultivo de cana-de-açúcar foi a segunda atividade econômica com o maior número de resgates, com 258 trabalhadores libertados em condições de exploração (Nova Cana, 2024). A complexidade da responsabilização das empresas, que se utilizam de produtores rurais ou empresas terceirizadas para a contratação dos trabalhadores, torna-se um dos principais obstáculos para a eficácia das sanções (Universidade Federal do Maranhão, 2025).

O trabalho escravo contemporâneo é uma das mais graves e repugnantes violações aos direitos humanos, afetando, sobretudo, a dignidade do ser humano e, conseqüentemente, o seu direito à cidadania e o Estado Democrático de Direito, perpetuando e ampliando as disparidades socioeconômicas, onde se vislumbra a exploração daqueles considerados mais vulneráveis e marginalizados na sociedade.

¹A Organização Internacional do Trabalho (OIT) considera a proibição do trabalho forçado uma norma fundamental do direito do trabalho (SINAIT, 2025).



2 REFERENCIAL TEÓRICO

O conceito de trabalho análogo à escravidão, embora oriundo do direito penal, foi ampliado para além da privação de liberdade física, abrangendo a privação da dignidade humana (Universidade Federal do Maranhão, 2025).

No Brasil, a tipificação do crime está prevista no artigo 149 do Código Penal. A redação original era concisa, mas a Lei nº 10.803/2003 a alterou para incluir, expressamente, os seguintes elementos:

- a) Submissão a trabalhos forçados;
- b) Jornada exaustiva;
- c) Condições degradantes de trabalho;
- d) Restrição de locomoção do trabalhador, seja por retenção de documentos, ameaças ou servidão por dívida.

Veja redação do atual artigo 149 do Diploma Penal brasileiro, *verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Como afirma o Conselho Nacional do Ministério Público (2025), o artigo 149 do Código Penal "define como crime 'reduzir alguém a condição análoga à de escravo', cominando em abstrato a pena de reclusão, de dois a oito anos."

A legislação atual, conforme verificado, foi modificada pela Lei nº 10.803/2003, que inclui "submeter a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, sujeitar a condições degradantes de trabalho e restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto" (Conselho Nacional do Ministério Público, 2025).

A jurisprudência do TST acompanhou essa evolução, consolidando a interpretação de que a submissão a condições degradantes ou a jornada exaustiva, por si só, é suficiente para a caracterização do crime, não sendo mais necessária a prova da restrição da liberdade de locomoção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. LABOR EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. 1. Hipótese em que a Corte de origem, a despeito de constatar "o trabalho em condições degradantes, consistentes na precariedade da moradia, higiene e segurança oferecidas aos trabalhadores



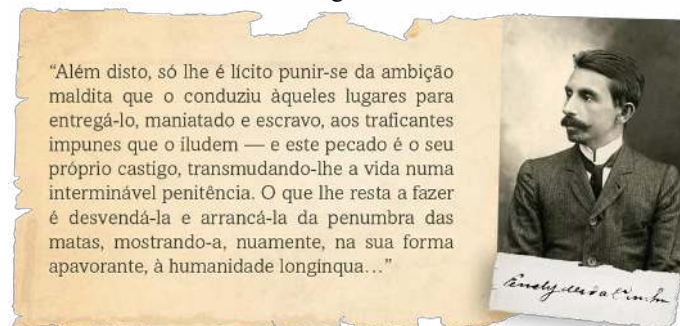
encontrados pelo grupo especial de fiscalização, destacando-se a falta de instalações sanitárias e dormitórios adequados no alojamento, bem como o não fornecimento de água potável", afasta a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, ao entendimento de que, "para a caracterização da figura do trabalho em condições análogas a de escravo, além da violação do bem jurídico 'dignidade', é imprescindível ofensa à 'liberdade', consubstanciada na restrição da autonomia dos trabalhadores, quer seja para dar início ao contrato laboral, quer seja para findá-lo quando bem entender". 2. Todavia, o art. 149 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803/2003, não exige o concurso da restrição à liberdade de locomoção para a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, mas elenca condutas alternativas que, isoladamente, são suficientes à configuração do tipo penal - dentre as quais "sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho". 3. A matéria já foi examinada pelo Plenário do STF: "PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima 'a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva' ou 'a condições degradantes de trabalho', condutas alternativas previstas no tipo penal." (Inq. 3.412/AL, Plenário, Redatora Ministra. Rosa Weber, julgado em 29/3/2012) 4. No caso, delineado o trabalho em condições degradantes, a descaracterização do trabalho em condições análogas a de escravo pelo TRT parece violar o art. 149 do Código Penal, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. LABOR EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CERCEIO À LIBERDADE EM SENTIDO ESTRITO. 1. Hipótese em que a Corte de origem, a despeito de constatar "o trabalho em condições degradantes, consistentes na precariedade da moradia, higiene e segurança oferecidas aos trabalhadores encontrados pelo grupo especial de fiscalização, destacando-se a falta de instalações sanitárias e dormitórios adequados no alojamento, bem como o não fornecimento de água potável", afasta a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, ao entendimento de que, "para a caracterização da figura do trabalho em condições análogas a de escravo, além da violação do bem jurídico 'dignidade', é imprescindível ofensa à 'liberdade', consubstanciada na restrição da autonomia dos trabalhadores, quer seja para dar início ao contrato laboral, quer seja para findá-lo quando bem entender". 2. Todavia, o art. 149 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803/2003, não exige o concurso do cerceio à liberdade em sentido estrito para a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, mas elenca condutas alternativas que, isoladamente, são suficientes à configuração do tipo penal - dentre as quais "sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho". 3. A matéria já foi examinada pelo Plenário do STF: "PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima 'a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva' ou 'a condições degradantes de trabalho', condutas alternativas previstas no tipo penal." (Inq. 3.412/AL, Plenário, Redatora Ministra. Rosa Weber, julgado em 29/3/2012) Há também precedente desta Corte e reiterados julgados do STJ nesse mesmo sentido. 4. No caso, delineado o trabalho em condições degradantes, a descaracterização do trabalho em condições análogas a de escravo viola o art. 149 do Código Penal. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4505720175230041, Relator.: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 27/04/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 02/05/2022).

Extrai-se da leitura do acórdão acima que, a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo não exige restrição à liberdade de locomoção, bastando a sujeição a condições degradantes de trabalho, conforme art. 149 do Código Penal e precedentes do STF. Esse entendimento representa um alinhamento com a tutela da dignidade humana.

A doutrina nacional, por sua vez, tem se debruçado sobre a evolução da jurisprudência, que, em muitos casos, superou os conceitos de privação de liberdade física (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 2014). O TST, por sua vez, demonstrou sua proatividade ao lançar um protocolo de atuação e julgamento e ao se aliar a outras instituições de combate a essa prática (Tribunal Superior do Trabalho, 2025a; SINAIT, 2012).

Vale ressaltar que, já em épocas remotas em nosso país, alguns estudiosos como o escritor Euclides da Cunha², valia-se da literatura para denunciar a vida daqueles que laboravam na exploração do látex extraído das seringueiras, na Amazônia. Em uma de suas obras, ele descreve a situação análoga a de escravo a que os aludidos trabalhadores estavam sujeitos. No referido ambiente de trabalho, segundo descrito pelo escritor, os trabalhadores já chegavam devendo seus patrões; dívidas resultantes do próprio trajeto para chegar até o destino de trabalho, como as voltadas a utensílios e alimentos para a sobrevivência dos obreiros, por vezes “impagáveis”.

Figura 1



Fonte: Trecho do texto Judas-Ahsverus, de Euclides da Cunha. (Imagem: Arte Migalhas)³

Infelizmente, transcorrido período relevante da fala do nosso insigne escritor, ainda se vivencia situações de trabalhadores análogas ao trabalho escravo, a exemplo do que aconteceu em 2022, no estado do Rio Grande do Sul, onde, na ocasião, 207 trabalhadores foram resgatados na Serra Gaúcha laborando em condições insalubre, indignas e degradantes.⁴

3 METODOLOGIA

A pesquisa foi desenvolvida com base em uma abordagem qualitativa, utilizando como método a pesquisa bibliográfica e documental. A análise de julgados e de dados oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) foi utilizada para testar as hipóteses de efetividade da tutela jurisdicional.

²Euclides da Cunha (1866-1909) foi um dos maiores intelectuais brasileiros do final do século XIX e início do XX. Engenheiro, jornalista, professor, militar e escritor, tornou-se célebre sobretudo pela obra “Os Sertões” (1902), um clássico da literatura brasileira e um marco nos estudos sociais, históricos e geográficos do país.

³Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/quentes/382484/caso-no-sul-mostra-que-trabalho-escravo-ainda-e-uma-realidade-no-pais>> Acesso em 27ago2025.

⁴Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/quentes/382484/caso-no-sul-mostra-que-trabalho-escravo-ainda-e-uma-realidade-no-pais>> Acesso em 27ago2025.



A coleta de dados incluiu a análise de acórdãos do TST, relatórios de fiscalização e artigos científicos que abordam a temática do trabalho análogo à escravidão no setor sucroenergético brasileiro. A interpretação dos resultados foi realizada de forma dedutiva, buscando identificar padrões e contradições na aplicação da lei pela Corte Superior Trabalhista.

4 ANÁLISE E RESULTADOS

4.1 PANORAMA DO SETOR SUCROENERGÉTICO E OS DESAFIOS DA FISCALIZAÇÃO

Em 2023, o MTE resgatou 3.190 trabalhadores em condições análogas à escravidão (Ministério do Trabalho e Emprego, 2024). O cultivo de cana-de-açúcar foi o segundo setor com mais resgates, totalizando 258 pessoas, um número 28,7% menor que o de 2022, mas significativamente maior que o de 2021 (Agência Brasil, 2024). Em alguns estados, como Goiás, o setor sucroalcooleiro chegou a concentrar 58,7% dos resgates.

A dinâmica da exploração está frequentemente ligada à extrema pobreza e, em grande parte, à terceirização (Migalhas, 2008). As usinas se utilizam de produtores rurais ou empresas interpostas para a contratação da mão-de-obra, criando uma barreira que dificulta a responsabilização do beneficiário final do trabalho, ou seja, em vez de contratarem diretamente os trabalhadores que cortam a cana-de-açúcar ou realizam outras atividades, as usinas firmam contratos com fornecedores de cana (produtores rurais) ou com empresas terceirizadas. O problema é que isso cria uma barreira jurídica e probatória para responsabilizar a usina, que é a verdadeira beneficiária final do trabalho, já que a cana cortada vai alimentar sua produção de açúcar e etanol.

A mencionada prática é frequentemente apontada na literatura e na jurisprudência como uma forma de “terceirização irregular” ou “intermediação ilícita de mão de obra”, na medida em que serve para diluir a responsabilidade e dificultar a proteção dos trabalhadores.

A impunidade e as indenizações, por vezes baixas, frente à gravidade do crime são fatores que podem mitigar o efeito dissuasório das fiscalizações (Conselho Nacional do Ministério Público, 2025).

A persistência da impunidade no setor sucroalcooleiro, aliada à fixação de indenizações de valor reduzido em comparação à gravidade das violações constatadas, compromete a eficácia das políticas de fiscalização e repressão ao trabalho análogo à escravidão. Isso porque o baixo impacto econômico das condenações tende a neutralizar o efeito dissuasório das sanções, estimulando a lógica empresarial de que é mais vantajoso arcar com eventuais indenizações do que investir na regularização das condições de trabalho.

Nesse sentido, o Ministério Público do Trabalho tem reiteradamente sustentado que as reparações devem possuir caráter pedagógico, de modo a inviabilizar a continuidade da prática ilícita (MPT, 2021).



Em igual direção, o Tribunal Superior do Trabalho já reconheceu que o quantum indenizatório em casos de trabalho em condições degradantes deve ser fixado em patamar capaz de **"cumprir função não apenas compensatória, mas também sancionatória e preventiva"** (TST, RR-176-63.2011.5.15.0067, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 27/02/2015) (grifo próprio).

A doutrina reforça esse entendimento ao destacar que a eficácia do Direito do Trabalho depende de sanções proporcionais ao grau de lesão, sob pena de as fiscalizações transformarem-se em mera formalidade sem repercussão prática (Delgado, 2023, p. 1045).

4.2 AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS DO TST

Apesar dos desafios, a atuação do TST tem promovido avanços significativos. Um dos mais notáveis foi a decisão da Sexta Turma que declarou as ações trabalhistas por trabalho análogo à escravidão imprescritíveis (SINAIT, 2025). Fundamentada na Convenção Americana de Direitos Humanos e na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), a decisão do TST baseou-se no caso "Fazenda Brasil Verde vs. Brasil"⁵, que considerou a proibição do trabalho escravo uma norma de direito internacional indisponível. O ministro relator, Augusto César, argumentou que, se as pretensões criminais são imprescritíveis, o mesmo deve ocorrer na esfera trabalhista para garantir a reparação patrimonial das vítimas (Jota, 2017).

Outro avanço importante é a jurisprudência que reconhece as condições degradantes e a jornada exaustiva como elementos suficientes para a configuração do trabalho escravo, sem a necessidade de privação de liberdade (Tribunal Regional Do Trabalho da 3ª REGIÃO, 2014). A Corte tem condenado empresas por danos morais coletivos e individuais em casos que demonstram a precariedade das condições de trabalho (SINAIT, 2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONDIÇÕES DEGRADANTES Diante do quadro fático posto, o qual registra precárias condições de moradia e higiene e exaustivas jornadas de trabalho, com parca fruição do intervalo intrajornada, vislumbro possível violação ao artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República, ante a violação da dignidade da pessoa humana do Reclamante, submetido a condições degradantes de trabalho em condição análoga à de escravo. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONDIÇÕES DEGRADANTES Pelo quadro fático, é possível concluir que o Reclamante estava, no mínimo, sujeito a uma jornada de trabalho superior a 9 horas por dia, já descontado o período para almoço (reconhecido como intervalo intrajornada), o que supera o limite constitucional,

⁵A Fazenda Brasil Verde, durante a década de 1990, era conhecida por empregar trabalhadores em condições análogas à escravidão, com longas jornadas de trabalho, condições degradantes e ameaças. As denúncias e fiscalizações revelaram que, apesar das ações do Estado para combater essas práticas, a fazenda continuou a operar com trabalho escravo. Em 2016, a Corte IDH condenou o Brasil, reconhecendo a responsabilidade do Estado pelas violações de direitos humanos



no período de segunda-feira até sábado, com folga apenas no domingo. Além disso, há registro de que o Reclamante habitava em alojamento com condições precárias, como colchão no chão, fiação elétrica descoberta, um único banheiro para um total de 7 (sete) pessoas e precárias condições de higiene. O conceito de trabalho em condição análoga à escravidão no Brasil contemporâneo não se limita à restrição da liberdade ou ao direito de ir e vir, uma vez que prevalece a compreensão de que outras formas de sujeição do trabalhador a condições degradantes e/ou jornada exaustiva também ferem direitos de personalidade, caros ao Direito Constitucional, ao Direito do Trabalho e ao Direito Penal, em última instância. Subsumindo tais conceitos ao caso concreto dos autos, é fundamental reconhecer a presença de jornada exaustiva, considerando se tratar de trabalho rural, que exige vigor e força física, em atividades realizadas sob o sol, o que gera um maior desgaste do corpo. Nesse contexto, é fundamental destacar a previsão da Instrução Normativa nº 2 do Ministério do Trabalho e Emprego, editada em 8 de novembro de 2021, a qual prevê como situação de trabalho forçado a "Exigência do cumprimento de metas de produção que induzam o (a) trabalhador (a) a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica". O Código Civil estabelece em seu artigo 186 que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" e, em seguida, no artigo 187, acrescenta que "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". O poder diretivo do empregador para dirigir a prestação dos serviços não abarcam a sujeição de um trabalhador à condição análoga à escravidão, uma vez que configura vilipendioso excesso de exploração de uma relação de trabalho "pelo seu fim econômico e social", para utilizar a expressão da lei. Por fim, o artigo 927 do Código Civil determina a sanção para esses casos, prevendo que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". No caso dos autos, a sujeição do Reclamante a trabalho em condição análoga à de escravo causou dano na medida em que o submeteu a "tratamento desumano ou degradante", expressamente vedado pelo artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 ("ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante"), através de condutas opressivas e exploratórias que violaram a intimidade, a vida privada e a honra do Reclamante, sendo, assim, constitucionalmente "assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988). Não há alternativa para o caso concreto que não seja uma resposta punitivo-pedagógica, na forma de indenização, capaz de comunicar o total repúdio ao trabalho em condições degradantes, de modo a que a condenação pecuniária imposta sirva como forma para a erradicação do trabalho escravo, além de evitar a ocorrência de situações similares no futuro próximo. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 00002993220225050651, Relator.: Liana Chaib, Data de Julgamento: 16/10/2024, 2ª Turma, Data de Publicação: 18/10/2024)

AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. USINA DE CANA DE AÇÚCAR. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ABSTENÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PLANTIO E DE COLHEITA DA CANA DE AÇÚCAR. ARESTO INESPECÍFICO (SÚMULA 296/TST). 2. PRECARIIDADE DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. DEMORA NA SUBSTITUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA TURMA. INESPECIFICIDADE DOS PARADIGMAS TRAZIDOS A COTEJO (SÚMULA 296/TST). 3. PRECARIIDADE DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. DEMORA NA SUBSTITUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DANO MORAL COLETIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 296/TST. Não merecem processamento os embargos interpostos sob a vigência da Lei 13.015/2014, quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 894, II, da CLT. Agravo conhecido e não provido. (TST - Ag-E-ED-ARR: 0001861-25.2012.5.09.0325, Relator.: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 20/04/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 28/04/2017)

4.3 A CONTRADIÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO E OS DESAFIOS DA TERCEIRIZAÇÃO

A análise dos acórdãos do TST revela uma aparente inconsistência na responsabilização das usinas. Por um lado, em 2024, a Sétima Turma manteve a exclusão de uma usina de cana-de-açúcar da "lista suja", alegando que a empresa não teve participação direta nas ilegalidades cometidas por uma terceirizada (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2024). A decisão se baseou na ausência de provas de que a usina tinha conhecimento das irregularidades.

Em contraste, a Usina da Barra S.A. Açúcar e Álcool foi condenada pelo TST a pagar verbas a um trabalhador contratado por uma prestadora de serviços que atuava para um fornecedor da usina (Migalhas, 2008). O TST, neste caso, manteve a condenação por considerar a usina a "verdadeira tomadora de serviços", que se beneficiou da mão-de-obra do trabalhador. Conforme o Migalhas (2008):

O TST "manteve a condenação do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 15ª região (SP/Campinas)", classificando a situação como "terceirização da terceirização" e considerando que a usina "se aproveitou da mão-de-obra do empregado, atuando como verdadeira tomadora de serviços."

Essa contradição de entendimento, ao analisar a "terceirização da terceirização", é um dos maiores desafios para a efetividade do Combate (Universidade Federal do Maranhão, 2025). A complexidade dos contratos de parceria ou arrendamento permite que as usinas se "blindem" legalmente, transferindo o risco trabalhista e incentivando a manutenção de práticas predatórias (Nova Cana, 2024).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal Superior do Trabalho tem demonstrado um compromisso crescente no combate ao trabalho análogo à escravidão, com a consolidação de jurisprudência que amplia a proteção aos trabalhadores e eleva a tutela do direito do trabalho a um patamar humanitário. A decisão sobre a imprescritibilidade das ações e o reconhecimento das condições degradantes como crime são marcos importantes.

No entanto, a plena efetividade da tutela jurisdicional ainda enfrenta obstáculos. A complexa rede de terceirização e subcontratação na indústria da cana-de-açúcar permite que as usinas, beneficiárias finais do trabalho, escapem da responsabilização. A falta de um entendimento jurisprudencial unificado sobre a responsabilidade solidária da cadeia produtiva cria um ambiente de incerteza que pode enfraquecer o efeito dissuasório das decisões judiciais.

A erradicação do trabalho análogo à escravidão no setor sucroenergético dependerá não apenas da fiscalização contundente, mas também de uma atuação judicial consistente. A Justiça do Trabalho, ao lado de outros órgãos, tem a missão de ir além das formalidades contratuais e responsabilizar de forma inequívoca o beneficiário final da exploração. Somente com uma tutela jurisdicional robusta e



coordenada, será possível avançar na luta pela dignidade dos trabalhadores e pela erradicação definitiva dessa chaga social.



REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. Brasil resgatou 3,1 mil trabalhadores escravizados em 2023. Agência Brasil, Brasília, 25 jan. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-01/brasil-resgatou-31-mil-trabalhadores-escravizados-em-2023>. Acesso em: 19 ago. 2025.
- CANAL TSTUBE. Usina de Álcool é condenada por submeter empregados a calor e a trabalho extenuante. [S. l.: s. n.], 2012. 1 vídeo. Publicado pelo Canal TSTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7Ch1cvYOUXg>. Acesso em: 8 jul. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Combate ao trabalho escravo ainda é desafio da sociedade brasileira. Brasília: CNJ, 28 jan. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/combate-ao-trabalho-escravo-ainda-e-desafio-da-sociedade-brasileira/>. Acesso em: 19 ago. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O que é o trabalho escravo contemporâneo?. Brasília: CNMP, [20--]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trabalho-escravo>. Acesso em: 20 ago. 2025.
- JOTA. TST decide que trabalho escravo é imprescritível. Jota, [São Paulo], 27 out. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/tst-decide-que-trabalho-escravo-e-imprescritivel>. Acesso em: 5 maio 2025.
- MIGALHAS. TST - Usina da Barra S.A. Açúcar e Álcool é condenada por plantador de cana terceirizado por fornecedor. Migalhas, [S. l.], 16 jun. 2008. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/62679/tst---usina-da-barra-s-a-acucar-e-alcool-e-condenada-por-plantador-de-cana-terceirizado-por-fornecedor>. Acesso em: 26 ago. 2025.
- MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MTE resgata 3.190 trabalhadores de condições análogas à escravidão em 2023. Brasília: MTE, 10 jan. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/janeiro/mte-resgata-3-190-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023>. Acesso em: 17 jun. 2025.
- MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. A efetividade da tutela trabalhista na repressão ao trabalho escravo contemporâneo. Revista Direitos Humanos e Democracia, Ijuí, v. 4, n. 7, p. 107-149, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/bitstreams/58345672-ef7b-4e54-8a3b-14a36bfeab93/download>. Acesso em: 20 ago. 2025.
- NOVA CANA. A escravidão nos canaviais: número de casos segue em alta, mascarado pela terceirização. Nova Cana, [S. l.], 4 jul. 2024. Disponível em: <https://www.novacana.com/noticias/escravidao-canaviais-numero-casos-segue-alta-mascarado-terceirizacao-040724>. Acesso em: 20 ago. 2025.
- SINAIT. TST decide que ações por trabalho análogo à escravidão são imprescritíveis. Sinait, [S. l.], 21 mar. 2025. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/noticia/22507/tst-decide-que-acoes-por-trabalho-analogo-a-escravidao-sao-imprescritiveis?print>. Acesso em: 21 ago. 2025.
- SINAIT. TST: usina de cana é condenada por trabalho degradante no Paraná. Sinait, [S. l.], 16 mar. 2012. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/index.php/noticia/3301/tstusina-de-cana-e-condenada-por-trabalho-degradante-no-parana>. Acesso em: 5 ago. 2025.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. Tratorista exposto a situação degradante em lavoura de cana será indenizado. Belo Horizonte: TRT-MG, 25 set. 2014. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/importadas-2013-2014/tratorista-exposto-a-situacao-degradante-em-lavoura-de-cana-sera-indenizado-25-09-2014-06-05-acs>. Acesso em: 10 ago. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Protocolo lançado pela Justiça do Trabalho busca combater o trabalho escravo contemporâneo. Brasília: TST, 13 set. 2024. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/protocolo-lan%C3%A7ado-pela-justi%C3%A7a-do-trabalho-busca-combater-o-trabalho-escravo-contempor%C3%A2neo>. Acesso em: 17 ago. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TST manda retomar ação de trabalhador submetido a trabalho forçado em Mato Grosso. Brasília: TST, 14 mar. 2025. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/en/-/tst-manda-retomar-a%C3%A7%C3%A3o-de-trabalhador-submetido-a-trabalho-for%C3%A7ado-em-mato-grosso>. Acesso em: 19 ago. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Usina não responderá por trabalho análogo a escravo em fazenda que fornecia cana-de-açúcar. Brasília: TST, 3 maio 2024. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/usina-n%C3%A3o-responder%C3%A1-por-trabalho-an%C3%A1logo-a-escravo-em-fazenda-que-fornecia-cana-de-a%C3%A7%C3%BAcar%C2%A0>. Acesso em: 20 ago. 2025.

